
Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n. 023/2020 - TJAM

De : Sanar Cidadania Ambiental <sanar_le05@yahoo.com.br>

qui, 08 de out de 2020 13:04

Assunto : Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n. 023/2020 - TJAM 1 anexo**Para :** cpl@tjam.jus.br**Responder para :** Sanar Cidadania Ambiental <sanar_le05@yahoo.com.br>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

EMPRESA SANAR – CIDADANIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 05.854.048/0001-80 e no Cadastro Estadual sob o nº 04.210.671-0, vem, com o devido respeito apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2020**, conforme documento em anexo.

Atenciosamente

LUCYENE BARRÓCO
SANAR CIDADANIA AMBIENTAL
092- 98111-4325

 **IMPUGNACAO EDITAL 23.2020 - SANAR.pdf**
768 KB

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref. ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n. 023/2020 - TJAM

EMPRESA SANAR – CIDADANIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 05.854.048/0001-80 e no Cadastro Estadual sob o nº 04.210.671-0, com sede na Av. do Turismo, n. 8090 – bloco 11 n. 21 – DIMPE, Bairro Tarumã, Manaus/AM - CEP 69041-010, neste ato representada pela sra. LUCYENE BARRÔCO LACERDA, brasileira, empresária, inscrito no CPF n. 113.042.272-00, vem, com o devido respeito apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2020**, nos termos a seguir expostos.

I. **DA TEMPESTIVIDADE**

Segundo o item 4.1 do Edital, o prazo para apresentação de impugnação ao é de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, a encerrar em 08.10.2020 às 14:00 (horário de Manaus). Assim, ante a data de envio deste instrumento, tempestiva a presente impugnação.

II. **DOS ITENS IMPUGNADOS E DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO
EDITAL**

a. **DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO EDITAL**

O item 1.1 do Edital fixa que o objeto da contratação, qual seja:

1.1 – A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das Estações de Tratamento de Efluentes, com eventual fornecimento de peças

e equipamentos, mão de obra e acessórios nos prédios Edifício Arnaldo Péres, Fórum Cível Desembargadora Euza Maria Naice de Vaconcellos e Juizado Infração da Infância e da Juventude, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste edital.

1.2 – Prevalecerão as especificações e/ou condições do objeto estabelecidas neste edital quando existir diferença em relação à descrita no Comprasnet.

De acordo com o Termo de Referência do Edital, as especificações e condições do contrato são as seguintes:

5 . ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

51 . Em cumprimento aos artigos dispostos na Lei nº 8.666/93, suas alterações e demais normas pertinentes, elaboramos o presente Termo de Referência, para que seja efetuada a Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção preventiva e manutenção corretiva das Estações de Tratamento de Efluentes nos prédios Edifício Arnaldo Péres, Fórum Cível Desembargadora Euza Maria Naice de Vaconcellos e Juizado Infractional da Infância e da Juventude:

A - MANUTENÇÃO PREVENTIVA		
ITEM	CÓDIGO SERPRO (CATSERV)	DESCRIÇÃO
01	19526	Serviço de manutenção preventiva e manutenção corretiva das Estações de Tratamento de Efluentes nos prédios Edifício Arnaldo Péres, Fórum Cível Desembargadora Euza Maria Naice de Vaconcellos e Juizado Infractional da Infância e da Juventude
B - MANUTENÇÃO CORRETIVA		
ITEM	CÓDIGO SERPRO (CATSERV)	DESCRIÇÃO
02	19526	Hora de Manutenção Corretiva especializada em Manutenção de Estação de Tratamento de Esgoto.
C - FORNECIMENTO DE PEÇAS SOB DEMANDA		
ITEM	CÓDIGO SERPRO (CATMAT)	DESCRIÇÃO
03	88927	Provisão para Fornecimento de Peças sob Demanda

Obs: Apesar da divisão do serviço (manutenção preventiva e corretiva) o critério de julgamento será menor preço global.

Ocorre que a apresentação do objeto é extremamente genérica. Não há especificação do objeto, motivo pelo qual faz-se necessário o fornecimento de Manual de Manutenção para viabilizar que as empresas interessadas em participar do certame possam oferecer a proposta de acordo com as atividades necessárias para devido cumprimento do objeto contratual.

Sobre a temática Marçal Justen Filho¹ ensina:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 Ed. São Paulo: Dialética

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado.

A especificação do objeto serve para que as empresas interessadas em participar do certame analisem se possuem o aparato técnico e pessoal para prestar o objeto da contratação mediante uma contraprestação justa.

Assim, a indicação de um objeto genérico impede que tais critérios sejam avaliados pelas empresas. Isso, por si só, poderá gerar na submissão de propostas abaixo do custo real da contratação, o que irá impossibilitar a prestação devida do serviço.

Inclusive, a súmula n. 177 do Tribunal de Contas da União orienta:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Logo, é indispensável a disponibilização do Manual de Manutenção pela Comissão de Licitação para precisar de forma suficiente o objeto licitado.

b. DO ITEM 5.5 DA CLÁUSULA QUINTA DO EDITAL

O item 5.5 do Edital estabelece que não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto desta licitação, contudo, tal exigência limita a livre concorrência, tendo em vista que as empresas prestadoras do serviço de elaboração

de sistemas de tratamentos de esgoto não realizam o serviço de limpeza de fossa, sendo este terceirizado.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira², o princípio da competitividade nas licitações está consubstanciado no art. 3º, §1º, I da Lei de Licitações e serve de norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores.

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

À luz dessa norma, a proibição da subcontratação total ou parcial do objeto licitado permite que apenas um pequeno grupo de empresas da cidade participe do certame.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

Via de regra, as empresas especializadas em prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva das Estações de Tratamento de Efluentes não realizam o serviço de limpeza de fossa, sendo este terceirizado.

Desta feita, a existência de cláusula que restringe a subcontratação parcial do objeto frustra descaradamente o caráter competitivo do pregão eletrônico, fazendo com que, por exclusão, seja possível que a Administração selecione a empresa a ser vencedora.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a presença de cláusulas contrárias à norma afugenta potenciais participantes do certame, impedindo a ampla concorrência, bem como que seja obtida a proposta que melhor atenta às necessidades do órgão.

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

(Acórdão 2441/2017-Plenário. Relator: Aroldo Cedraz. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 197 de 20/11/2017)

Ocorre que, no presente caso, a proibição da subcontratação total ou parcial do objeto licitado não possuiu qualquer amparo em estudos prévios ao pregão, servindo apenas como regra limitadora da competitividade.

Portanto, diante da irregularidade apontada, o item 5.5 do Edital restringe a competitividade, o que afronta o art. 3, §1º, I da Lei de Licitações, motivo pelo qual o referido item deve ser reformado, de forma a permitir serviço terceirizado de limpeza de fossa, sob pena de nulidade do edital por conter cláusula restritiva da competição, nos termos do art. 4º, III, b da Lei 4.717/1965.

c. DO ITEM 10.1.H.1 DA CLÁUSULA DÉCIMA DO EDITAL

O item 10.1.h.1 do Edital estabelece que a empresa contratada deverá designar um engenheiro mecânico como responsável técnico pela execução do objeto do contrato. Porém, não há razão técnica que respalde a necessidade da atuação de um engenheiro mecânico para atuar na manutenção preventiva e corretiva de Estações de Tratamento de Efluentes.

Logo, requer que o referido item seja reformado, de forma a excluir a exigência de engenheiro mecânico, posto que desnecessária a presença de tal profissional para a execução dos serviços objeto do certame

d. DOS ITENS 16.4.2A.1 E 16.4.2.A.4 DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DO EDITAL

Os itens em questão, fazem exigências que não são aplicáveis a todas as empresas, vejamos:

a.1) Indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;

a.4) Demonstração da escrituração Contábil/Fiscal/pessoal regular;

Há casos, porém em que não é exigível o balanço contábil, como por exemplo, a exceção prevista no Decreto 6.204, de 05 de setembro de 2007:

Art. 3º “na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Igualmente, estabelece o Art. 27 da LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (Estatuto da MPE):

“As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

Ademais, consta no manual de LICITAÇÕES & CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU (4a Edição – Revista, atualizada e ampliada, Pag. 439) o seguinte:

Balço patrimonial e demonstrações contábeis Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na “forma da lei”. Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos.

Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Nesse sentido, para as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples, estabelece a Lei Complementar 123/2006, a possibilidade de adotar contabilidade simplificada:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada

para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Igualmente, estabelece o Código Civil:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Por todo o exposto, percebe-se que as exigências não podem ser aplicáveis às empresas optantes do Simples Nacional, motivo pelo qual o item deve ser reformado, passando a exigir apenas a escrituração contábil exigida por lei.

III. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, vem, à vossa ilustre presença, requerer a reforma:

a. Da **Cláusula Primeira do Edital** para especificar o objeto do Edital através do fornecimento de Manual de Manutenção contendo de forma detalhada as funções, ou mediante detalhamento dos serviços a serem praticados.

b. Do **item 5.5 do Edital**, de forma a permitir serviço terceirizado de limpeza, sob pena de nulidade do edital por conter cláusula restritiva da competição, nos termos do art. 4º, III, b da Lei 4.717/1965;

c. Do **item 10.1.h.1 do Edital** de forma excluir a obrigatoriedade da presença de engenheiro mecânico; e

d. Dos itens 16.4.2.A.1 e 16.4.2.A.4 do Edital, passando a diferenciar a empresa optante do SIMPLES, exigindo-lhe apenas as escriturações exigidas, podendo adotar contabilidade simplificada, nos termos do art. 27 da Lei Complementar 123/2006 c/c 970 e 1179 do Código Civil.

Manaus/AM, 07 de outubro de 2020

LUCYENE BARROCO LACERDA

SÓCIO-ADMINISTRADOR